



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 163.390 - PR (2010/0032469-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **OSMAR LUZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **OSMAR LUZ DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294/07. CRIME DE LATROCÍNIO, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 6.294, de 11 de dezembro de 2007, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90.

2. Ademais, nos termos da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

3. *Habeas corpus* concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.390 - PR (2010/0032469-3)

IMPETRANTE : OSMAR LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : OSMAR LUZ DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAR LUZ DOS SANTOS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PLEITO DE CONCESSÃO DE INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.294/07 - INDEFERIMENTO DO JUÍZO SINGULAR, AO ARGUMENTO DE QUE O CONDENADO POR RESPONDER E ESTAR CUMPRINDO PENA PELO COMETIMENTO DE CRIME HEDIONDO, NÃO FARIA JUS À BENESSE INTENTADA - INCONFORMISMO DO REEDUCANDO - ALEGAÇÃO DE QUE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.072/90 NÃO CONSTITUIRIA ÓBICE À CONCESSÃO DE INDULTO, FACE À REDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO II, DO REFERIDO DECRETO. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO DISPOSITIVO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS ABRANGENTE - A AFERIÇÃO DA NATUREZA DOS ILÍCITOS NA ANÁLISE DO CABIMENTO DO BENEFÍCIO DEVE TER COMO PARÂMETRO A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CORRESPONDENTE - IRRELEVÂNCIA DA ÉPOCA DO COMETIMENTO DO CRIME (PRECEDENTES DO STF E STJ) - PREDOMINÂNCIA DA HERMENÊUTICA SISTEMÁTICA DO ATO NORMATIVO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL PELO CONDENADO, DA PENA LHE COMINADA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO (ART. 76 DO CP) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 11)

Alega-se na presente impetração, em síntese, não ser vedada a concessão de indulto, nos termos do Decreto n.º 6.294/07, àqueles que praticaram crime hediondo, desde que a prática delitiva tenha ocorrido antes da sua inclusão no rol da Lei n.º 8.072/90. Pede a concessão de liminar, a fim de que seja concedido o indulto, nos termos da referido Decreto.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/25.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 29/44, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/55, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.390 - PR (2010/0032469-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.294/07. CRIME DE LATROCÍNIO, COMETIDO ANTES DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 6.294, de 11 de dezembro de 2007, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90.

2. Ademais, nos termos da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

3. *Habeas corpus* concedido para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os autos que o ora Paciente cumpre pena de 62 anos e 09 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de diversos crimes de furto e roubo qualificados, bem como pela prática de um delito de latrocínio.

No caso, a questão em tela versa sobre a possibilidade da concessão do benefício da comutação de pena a condenado por crime hediondo, *in casu*, latrocínio, cometido antes do advento Lei dos Crimes Hediondos.

Inicialmente, ressalto que o Decreto Presidencial n.º 6.294, de 11 de dezembro de 2007, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciado por crimes hediondos cometidos após a edição da da Lei n.º 8.072/90. Confira-se o texto legal:

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados: [...]

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;"

O Juízo da Primeira Vara das Execuções da Comarca de Curitiba/PR, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciente da expressa determinação legal, indeferiu o indulto parcial ao Paciente, aduzindo:

"Ainda assim o pleito não procede, pouco importando se praticado ou não na vigência da Lei 8.072, vez que a intenção do legislador foi excluir do benefício todos aqueles condenados por crimes de maior gravidade, atualmente qualificados como hediondos" (fls. 41/42)

O acórdão de agravo em execução impugnado manteve essa decisão, porque *"muito embora a interpretação literal desse artigo leve à conclusão de que somente a prática de crime hediondo ocorrida após a edição da Lei nº 8.072/90 se afiguraria impedimento à concessão das benesses previstas no respectivo Decreto, de outra sorte, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores explicitou conclusão mais abrangente em regulamentos de conteúdo semelhante, estabelecendo que a aferição da natureza hedionda dos crimes não contemplados pelo Chefe do Poder Executivo deve ter como parâmetro, ao invés da data em que os delitos foram cometidos, a época da edição do respectivo" (fl. 13).*

De fato, como asseverou o Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os decretos de concessão de indulto, por traduzir amplo juízo de conveniência do Presidente da República, podem excluir da indulgência os condenados pelos crimes considerados hediondos, não importando se consumados antes ou depois da edição da lei que assim os qualificou.

Contudo, quando o Decreto Presidencial expressamente determina que a vedação aos benefícios se refere apenas aos crimes hediondos praticados após a Lei n.º 8.072/90, a interpretação restritiva e analógica de que é irrelevante a data do delito cria restrição ao benefício não prevista no ato normativo, o que evidencia constrangimento ilegal.

Ademais, em recentes precedentes, o Supremo Tribunal Federal modificando seu anterior posicionamento, passou a considerar que sendo o crime cometido em data anterior à da vigência da lei que o definiu como hediondo, qualquer ato normativo posterior que veicular vedação aos benefícios do indulto e comutação a esse delito afronta o princípio a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE PASSOU A CONSIDERÁ-LO HEDIONDO. INDEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NA LEI POSTERIOR, MAIS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Homicídio praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a determinação, no Decreto n. 5.993/06, de que a vedação à comutação da pena refere-se somente aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90, o Juiz indeferiu a comutação da pena com fundamento na Lei n. 8.930/94, que acrescentou o crime de homicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos. Franca violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa [artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil]. Ordem concedida." (HC 101238, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe de 20/05/2010.)

"INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE. A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (RE 452991, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe de 21/08/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, afastada a restrição à indulgência, determinar que o Juízo das Execuções prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão do indulto parcial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0032469-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.390 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 6120116

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSMAR LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ERASTO GASTÃO MARCONDES STOCKLER E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : OSMAR LUZ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.